

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE - SP**

**PREGÃO PRESENCIAL 077/2021  
PROCESSO 3802/2021**

**LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS**

**EIRELI**, com endereço na Rua Rui Barbosa, 449, bairro centro, no município de Buri/SP, e-mail: [juridico@linkbeneficios.com.br](mailto:juridico@linkbeneficios.com.br), devidamente inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0001-11, Inscrição Estadual nº 229.017.126.114 e Inscrição Municipal nº 03150/10, qualificada por seu procurador “*in fine*”, vem, respeitosamente a presença de V. S.<sup>a</sup>, para com fundamento no artigo 5º, incisos XXXIV da Constituição Federal c.c artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e subitem 14.2 do edital supramencionado, apresentar o pertinente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

consoante aos fatos e fundamentos que passa a expor:

**1. DOS FATOS**

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, edital Pregão Presencial 077/2021 da Prefeitura de Santo Antônio de Posse, cujo objeto é:

*2.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, intermediação e*

*administração de um sistema informatizado e integrado via WEB on-line real time, com utilização de dispositivos denominados TAG's (etiqueta) com tecnologia RFID ou similar, e a utilização de sistema de gerenciamento da manutenção preventiva/corretiva de veículos em estabelecimentos credenciados em todo território nacional, através da equipe especializada objetivando subsidiar o uso do sistema de gestão e acompanhar o desempenho dos órgãos/entidades quanto aos indicadores de gestão da frota conforme especificações contidas neste Edital, para todos Veículos, Máquinas Pesadas e Equipamentos motorizados pertencentes a Frota da Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse.*

O certame ocorreu em normalidade, até a habilitação indevida da empresa Quality e o resultado final foi o seguinte:

- 1.QUALITY: -17,00%
- 2.CARLETO: -16,50%
- 3.LINK: -1,00%

Ocorre que a empresa Quality, apresentou um atestado de capacidade técnica imprestável, por ser incompatível em razão de prazo e omissos em relação à quantitativo, atestado que é no mínimo duvidoso.

Como não houve a apresentação de um atestado de capacidade técnica compatível, a manutenção da Quality sujeita a Administração à uma contratação de risco, vez que o *player* é tecnicamente inapto à executar o contrato com a lisura merecida.

É a síntese do necessário.

## **2. DOS FUNDAMENTOS**

Inicialmente, faz-se digna a menção de que a Administração Pública deve pautar seus atos aos princípios administrativos e em razão do princípio da legalidade ao ordenamento jurídico como um todo.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 figura no topo do nosso ordenamento e dispõe o seguinte em relação à Administração Pública:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...](g.n)*

Ainda, há de se destacar que ao lado dos princípios constitucionais, existem outros princípios específicos que devem ser observados na licitação, como por exemplo: o princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, etc.

Tais princípios específicos da licitação encontram guarida no art. 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n)*

Reforça-se que a licitação é um procedimento administrativo, e como tal, deve observância aos princípios administrativos, uma vez que esses princípios são desrespeitados o procedimento é maculado, e a existência de vício no procedimento licitatório induz a invalidade dos atos posteriores, inclusive do contrato administrativo. Nesse sentido Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 740.

*O vício na licitação acarreta, em princípio, a invalidade de todos os atos posteriores, inclusive do contrato administrativo (se chegou a ser pactuado posteriormente), conforme dispõe o art. 49, § 2º. [...]*

Não bastando o entendimento da doutrina, a jurisprudência também segue no mesmo sentido:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Trata-se de controvérsia sobre interesse processual na impugnação de incidente (acolhimento de recurso contra a inabilitação de concorrente) após o fim de certame. 2. A Corte Especial do STJ entende que "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato" (AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23.9.2011). No mesmo sentido: REsp 1.128.271/AM, Rel. Min; Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; e REsp 1.059.501/MG, Rel. Min; Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2009. 3. A decisão recorrida aprecia a matéria de fundo, razão pela qual fica prejudicada a alegação relacionada com o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c". 4. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no AREsp 141597/MA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0019334-9 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/10/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 31/10/2012.) (g.n)**

E ainda o Tribunal de Contas da União entende o seguinte:

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE VALES-REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. LICITAÇÃO JÁ CONCLUÍDA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ENSEJADORAS DE RESTRIÇÃO NA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. SUSPENSÃO CAUTELAR DAS PROVIDÊNCIAS PARA ASSINATURA DO CONTRATO OU, SE JÁ ASSINADO, PARA EXECUÇÃO DA AVENÇA. OITIVA DOS GESTORES. CONCESSÃO DE PRAZO**

*PARA MANIFESTAÇÃO À EMPRESA ADJUDICADA. Em vista dos indícios de irregularidades em licitação já concluída, determina-se a suspensão cautelar das tratativas para assinatura do contrato, ou se já assinado, para execução da avença e efetua-se a oitiva dos gestores para que apresentem justificativas acerca das questões suscitadas. Acórdão 115/2009 – Plenário. Dou 06/02/2009*

Por fim, a Súmula 473 do STF dispõe o que segue:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (g.n)*

Veja que, por mais que a literalidade da Súmula fala em “pode”, em realidade é um **PODER-DEVER** da Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam **ilegais**. Claramente há vício no certame, uma vez que não houve a observação da disposição legal que impõe à Administração o dever de desclassificar propostas manifestamente inexequíveis, e tal vício contamina o procedimento licitatório, o que implicará em uma contratação ilegal e viciada!

## **2.1. QUANTO A AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE ENTRE O PRAZO E QUANTITATIVO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E A CONTRATAÇÃO QUE SE PRETENDE.**

Em análise ao instrumento convocatório, verifica-se que o item 9.4 do edital, estabeleceu que os *players*, na habilitação, deverão comprovar sua capacidade técnica, *in verbis*:

### **9.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

*9.4.1. Apresentar atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional cuja comprovação se fará através de atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da empresa licitante comprovando já haver a licitante prestado o serviço pertinente*

*ao objeto, com quantitativo igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da quantidade estimada para consumo mensal em objeto, em qualquer época.*

*9.4.2. O(s) atestado(s) de capacidade técnica deverá(ão) conter expressamente o prazo de execução, identificação do signatário, data de emissão, natureza da prestação dos serviços, locais da prestação dos serviços, **quantidades executadas**, caracterização do bom desempenho da licitante e ainda serem apresentados em papel timbrado da empresa/órgão declarante com nome, cargo e assinatura do signatário.*

*9.4.3. Somente serão considerados válidos atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física, identificada pelo seu nome e cargo exercido na entidade, bem como dados para eventual contato, estando às informações sujeitas à conferência pela Pregoeira.*

*9.4.4. Não será aceita a comprovação de aptidão de que trata este item através de documento emitido pela própria licitante ou por empresa do mesmo grupo.*

Pois bem, ao analisar o item 9.4.1 do edital, verifica-se que exige-se a comprovação por meio de atestado, com quantitativo igual ou superior à 50% do estimado para consumo mensal.

Por outro lado, a legislação aponta que o serviço atestado deve ser equivalente, e por equivalente entende-se a soma dos atributos de **qualidade** do objeto, a **quantidade** e o **prazo**, vejamos a literalidade da legislação:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*[...]*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos** com o **objeto** da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Primeiramente, deve haver similaridade entre o **OBJETO**, ou seja, o objeto deve ser o mesmo que consta no edital com o que o *player* pretende comprovar sua capacidade com o objeto.

Seguindo a análise, os atestados apresentados devem ser compatíveis em razão de **QUANTIDADE**, e o quantitativo se refere ao valor do das contratações, e como se verá, tal requisito a Quality **não** cumpriu.

Veja, a Recorrida, apresentou um atestado imprestável, de Rio Verde/GO, que **sequer possui quantitativo**, ou seja, o atestado **não serve para comprovar que a Quality executou à contento um Contrato com o quantitativo similar**.

Apenas pelo fato de não possuir a quantidade executada, o atestado de capacidade técnica é imprestável, afinal o item 9.4.2 do instrumento convocatório exige que conste expressamente algumas informações, dentre elas a quantidade executada.

Isso por si só, deveria ser motivo para inabilitar a empresa Quality, afinal, o atestado não preenche as condições exigidas no instrumento convocatório.

Certamente a Recorrida alegará que, o quantitativo se comprova com o contrato administrativo que acompanhou o atestado, pois bem, embora essa não seja a melhor das interpretações, afinal, o edital é claro, **ao exigir a quantidade executada no atesto**, convém aqui, demonstrar que o atestado de capacidade técnica é insuficiente, incompatível e imprestável.

No decorrer do certame, o Representante da Quality alegou que: “o quantitativo se comprova em relação ao número de veículos gerenciados”, o que, com todo respeito, é um absurdo, afinal, qualquer atestado de capacidade técnica, deve comprovar o consumo, o quantitativo é atrelado ao consumo da manutenção, que é o objeto em última análise.

A licitação, tem por objetivo a contratação de uma gerenciadora para a utilização de sistema de gerenciamento da manutenção de veículos em estabelecimentos credenciados, ou seja, a ideia é consumir peças e serviços da rede credenciada.

Podemos citar, o exemplo do gerenciamento de abastecimento, cuja ideia do objeto é o consumo de combustível em rede credenciada.

Veja que a Administração, não está adquirindo veículos, portanto a quantidade de veículos é irrelevante, até porque, a quantidade de veículos realmente não implica no número de manutenções e no quantitativo consumido.

O que de fato é relevante, é o valor consumido, afinal, seja um, dez ou cem veículos gerenciados, não significa dizer que todos esses veículos serão mantidos, a quantidade de veículos, só diz respeito ao número de veículos cadastrados e não a quantidade de serviços executados, até porque, se cadastrados mil veículos, não implica dizer que todos serão mantidos.

O quantitativo do valor do contratação, tem a devida relevância, afinal, quanto maior o quantitativo, indiretamente maior o número de OSs, maior é o valor intermediado, ou seja, quanto maior o valor da contratação mais “movimento” e utilização há no sistema, o que demonstra realmente a capacidade técnica do *player*, que repita-se, não deve ser avaliada pela quantidade de veículos cadastrados.

O edital é claro ao estipular que o quantitativo deve ser “*igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da quantidade estimada para consumo mensal em objeto*”. Portanto, por mais enfadonho que possa se tornar, vale repetir que, o número de veículos cadastrados no sistema, não é relevante, afinal busca-se comprovar o quantitativo com base no valor estimado para o consumo mensal do objeto.

E para que fique bem claro, segundo o dicionário Aurélio consumo é:



**Consumo**

[Dev. de consumir.]

Substantivo masculino

01. Ato ou efeito de consumir; gasto.
02. Econ. Utilização de mercadorias e serviços para satisfação das necessidades humanas.
03. Eng. Elétr. Energia consumida por um determinado período.

Ou seja, não se gasta “veículos cadastrados no sistema”, se gasta, se consome um valor na manutenção, o quantitativo é em relação ao valor, afinal, isso demonstra o “quanto” do serviço foi utilizado.

Pois bem, esclarecido que o quantitativo faz menção ao valor consumido no decorrer da contratação e não à quantidade de veículos planilhados e cadastrados no sistema, passemos à análise do quantitativo, que não constou no atestado de capacidade técnica.

O contrato que acompanhou os documentos de habilitação, que sequer deveria ser analisado, contém a informação de que, o valor estimado da contratação é o de R\$ 1.022.064,45 (um milhão, vinte dois mil e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), um valor muito distante do estimado da presente contratação que é o de R\$ 4.127.500,00 (quatro milhões, cento e vinte e sete mil e quinhentos reais)

Há dúvida, se a empresa tem aptidão para executar um contrato dessa magnitude, afinal, o atestado sequer comprova o quantitativo, como deveria e como dispõe o item 9.4.2.

Tem-se que a empresa, deveria ter comprovado por meio de atestado de capacidade técnica ter executado um contrato cujo valor estimado seja igual ou superior ao estimado, mas repita-se, **o atestado é imprestável e não comprou nada em relação à quantitativo.**

Já numa interpretação, mais flexível, adotada pelo instrumento convocatório, tem-se que, deveria ser comprovado ao menos 50% do quantitativo para consumo mensal, e mesmo assim, verifica-se que a Quality, não preenche os requisitos de habilitação, afinal corresponde à apenas 24,76% da contratação, ou seja, de longe, não se alcança os 50%.

Se levarmos em consideração o valor mensal como apontado pelo instrumento convocatório no final do item 9.4.1, temos que, para ser compatível com o objeto licitado, os *players* deveriam comprovar ter executado contrato com o quantitativo de R\$ 343.958,33 (trezentos e quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos).

Na interpretação mais flexível adotada pelo instrumento convocatório, tem-se que, deveria ser comprovado a execução mensal de R\$ 171.979,16, que corresponde à 50% do consumo mensal estimado.

Ocorre que, no atestado apresentado pela Quality, comprova-se apenas a execução de R\$ 85.172,03 mensal, ou seja, valor bem abaixo do exigido no edital.

E conforme é possível se depreender do atestado de capacidade técnica apresentado, tem-se que, o contrato se iniciou em 02/02/2021, e foi confeccionado em 05 de abril de 2021, ou seja, o valor comprovado de fato, considerando o contrato administrativo é o de R\$ 85.172,0, pois no primeiro mês de execução contratual, tem-se a implantação, onde não há consumo.

A licitação deve ser julgada por critérios objetivos, e o critério estabelecido, por mais flexível que seja, não foi atendido, portanto qualquer decisão pela habilitação da Quality violaria o princípio do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade e consequentemente da legalidade.

Seja qual for a interpretação, a mais rígida ou mais flexível, em nenhuma dessas interpretações é possível afirmar que a Quality atende o instrumento convocatório.

Logo, aceitar o atestado de capacidade técnica apresentado como pertinente e compatível é macular o certame licitatório com uma subjetividade que não é compatível com as atividades da Administração Pública.

O quantitativo atestado é pífio, de longe, não alcança o mínimo exigido no instrumento convocatório e vale reforçar que, consumo é o valor gasto em manutenção, não a quantidade de veículos, que é irrelevante e sequer consta no atestado.

Passa-se então ao atributo do **PRAZO**, essa última característica do atestado de capacidade técnica se relaciona com o prazo que se pretende contratar o serviço licitado com o prazo comprovado de capacidade técnica.

Veja que em razão de prazo, o atestado apresentado pela Quality também é **INCOMPATÍVEL** com a contratação que se pretende no certame em tela.

A contratação que a Administração Pública pleiteia com o certame em questão, se dará pelo prazo de 12 (doze) meses, portanto o mínimo que se espera de um licitante é que comprove que já executou o serviço pretendido por um prazo **compatível** com o prazo do certame.

Para que haja compatibilidade entre o atestado de capacidade técnica apresentado pelo *player* e o prazo de contratação previsto no edital, o atestado deveria comprovar **no mínimo** 12 meses de execução de um objeto similar.

Ocorre que, o atestado apresentado pela Quality não se presta à comprovar o mínimo de 12 meses, razão pela qual deixa de preencher os requisitos impostos pela legislação correlata e pelo edital.

O atestado de Rio Verde/GO, aponta que a vigência contratual se iniciou em 02/02/2021, no entanto, o atestado foi confeccionado em 05/04/2021, ou seja, comprovou apenas 2 meses e 3 dias de execução contratual. Ora, o documento é hábil a atestar que houve a execução somente entre o período de 02/02/2021 à 05/04/2021, data da sua confecção.

Logo, após 05/04/2021, não há comprovação que houve a execução contratual, e muito menos seria possível considerar que o atestado comprova a execução contratual pelo período de 12 meses, até porque, o contrato irá se findar em data futura, de modo que é impossível saber se a empresa irá executar o contrato até lá.

Portanto, só é possível concluir que o atestado de Rio Verde/GO, só comprova que houve a execução contratual pelo período pífio de 2 meses e 3 dias, o que é muito distante dos 12 meses de contratação que se espera.

Dentre esses míseros 2 meses, há de se apontar que, nos trinta primeiros dias da celebração do contrato, **NÃO HÁ A EXECUÇÃO** do serviço, uma vez que dentro desse período ocorre a implantação do sistema apenas, de modo que, o primeiro faturamento só ocorre com 60 dias da assinatura do contrato.

Ou seja, bem possível que o atestado tenha sido emitido e sequer tenha ocorrido o ateste e com certeza, sequer houve o pagamento, ou seja, qual a credibilidade do atestado?

Inclusive, há de se apontar que, no certame da Prefeitura de Venda Nova do Imigrante/ES, a municipalidade também entende que não há de fato a execução contratual nos primeiros trinta dias da celebração do contrato, em razão da implantação do sistema, faz-se válida a transcrição de um pequeno trecho do parecer:

*“[...] Isso, sem levar em consideração, o lapso temporal para a implantação do sistema, treinamento de pessoal e credenciamento de fornecedores, que se leva, em média, 30 (trinta) dias, restando apenas 2 (meses) deles para a efetiva prestação dos serviços.*”

*O Atestado de Capacidade Técnica apresentado é deveras exíguo. Portanto não deve e nem pode ser aceito por esta Administração, como documento hábil para comprovação de capacidade técnica da licitante CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA, visto que não alcançou o mínimo, sequer, de três meses.*

*Como seria possível declarar que em serviço prestado em menos de 03 (três) meses, determinada empresa possui capacidade técnica, ou seja, que presta os serviços de forma regular, constante e com qualidade?” (g.n)*

Portanto, certamente, o curtíssimo prazo de execução dos serviços atestados pela Municipalidade de Rio Verde/GO, é ainda menor, pois há de se considerar o prazo para a implantação do sistema, prazo este que o serviço não é executado de fato.

Claramente, a execução de um contrato administrativo pelo prazo exíguo do atestado não é compatível com a contratação que se pretende, que se dará por 12 meses.

Vejamos novamente o que dispõe o art. 30, II, da Lei 8.666/93 sobre a comprovação de capacidade técnica:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*[...]*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*[...] (g.n)*

Pois bem, o instrumento convocatório foi redigido com clareza, de modo que nenhum interprete fique em dúvida, e exigiu a pertinencia com o objeto da

presente licitação e a pertinencia se dá em razão das características, quantidade e prazo com o objeto licitado.

E incansavelmente repita-se, a Quality não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o **prazo e quantitativo** que se pretende contratar, por essa razão **deve ser inabilitada**, pois é uma empresa que sequer consegue comprovar sua capacidade técnica. E em razão de sua técnica deficiente, com certeza irá expor a municipalidade à uma contratação de risco.

Sobre o tema, importante citar os ensinamentos de Carlos Pinto Coelho Motta<sup>2</sup>:

*“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração **deve**, com base na Lei 8.666/93, exigir **atestados referentes à sua capacitação técnica**, com vistas à **‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’** (art. 30,II).”*

Ora, o posicionamento doutrinário é prudente e correto, pois de fato a Administração **DEVE** exigir a comprovação da capacidade técnica dos *players*. Ao passo que o licitante é incapaz de comprovar sua capacidade técnica, deve ser inabilitado para afastar a Administração de uma contratação duvidosa e carente de técnica, além de não macular os atos subsequentes do procedimento licitatório.

Veja que, a manutenção da empresa Quality, empresa que é desprovida de capacidade técnica, irá macular o certame com vício de legalidade, pois sua manutenção claramente irá violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que nada mais é do que uma aplicação específica do princípio da legalidade.

Explica-se, o instrumento convocatório é claro ao afirmar que o licitante deve comprovar aptidão de **desempenho de atividade pertinente** com o objeto que se pretende. Ao passo que o atestado apresentado pela Quality não é compatível em

---

<sup>2</sup> MOTTA, Carlos Pinto Coelho - Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149

razão de prazo e quantidade com o objeto do certame, a Administração Pública está **VINCULADA** à declarar a Quality inabilitada, conforme dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (g.n)*

É inegável que o prazo comprovado de execução contratual comprovado pela Quality é incompatível com o objeto, portanto sua manutenção incorre em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e por consequência ao princípio da legalidade, o que torna todos os atos subsequentes nulos.

Ora, a exigência do edital é plenamente justificada, e resguarda o Interesse Público, pois, a qualificação técnica tem a finalidade de garantir a aptidão técnica do *player*, o que confere segurança à Administração Pública de que o fornecedor possui conhecimento técnico para executar o contrato administrativo.

Nesse sentido, são as palavras de Joel Menezes Niebuhr<sup>3</sup>:

*“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”*

Ainda Marçal Justen Filho<sup>4</sup> aponta que:

*“em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.”*

---

<sup>3</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.

Assim, a exigência de comprovação de capacidade técnica, se justifica pelo fato de que, uma vez demonstrada a capacidade técnica, à Administração é conferida maior segurança na contratação, segurança essa que é parte integrante da busca pela satisfação do interesse público.

Assim, não atende ao interesse público uma contratação que resulta em prejuízo à Administração por falha resultante da falta de experiência do licitante, portanto, a compatibilidade em razão de quantidade, prazo e objeto são indiscutivelmente essenciais para comprovar a aptidão técnica do *player*.

Veja que, a contratação que se ambiciona no certame é de suma importância ao bom funcionamento da máquina administrativa, portanto ao preservar a Quality como licitante vencedora no certame coloca-se em risco à busca pela satisfação do Interesse Público, no entanto há de se observar que o Interesse Público é indisponível e que a manutenção da Recorrida irá causar prejuízo ao erário, além de criar mácula no procedimento licitatório.

## **2.2. DOS VICIOS CONSTANTES NO ATESTADO E NA “DECLARAÇÃO” APRESENTADA.**

Como se não bastasse o fato de que, o atestado não preenche os requisitos de aceitabilidade impostos pela legislação e pelo próprio instrumento convocatório, o *player* apresentou uma “declaração” para tentar comprovar sua capacidade técnica.

Verificou-se no tópico 2.1 das presentes razões a incompatibilidade do atestado em relação à quantitativo e prazo, bem como demonstrou-se a imprestabilidade do documento por não observar os requisitos exigidos no item 9.4.2.

Mas além de todas essas falhas, que implicam na necessária inabilitação do *player* desprovido de capacidade técnica, convém aqui, demonstrar o quão imprestável é o atestado, além do quão duvidosa é a capacidade técnica da empresa.



Primeiramente, tem-se que, a “Declaração” apresentada é um documento com o intuito de emprestar veracidade ao atestado apresentado, que sequer constou o quantitativo.

Vale destacar que, a empresa não pretende prestar um serviço de excelência aos seus contratantes, pois, na ganância de angariar contratos, optou por não esperar o tempo de maturação necessário, prestando serviços para empresas privadas, para adquirir a experiência necessária para atender a Administração Pública.

A Quality não tem nenhuma comprovação técnica além desse atestado pífio apresentado e já pretende se lançar no mercado público, se propondo à executar um contrato de extrema importância ao bom funcionamento da Administração.

Tanto é verdade, temos notado que a empresa Quality participa de outros certames, sempre apresentando esse único atestado, o que torna evidente, que a empresa não se importa em se preparar para prestar um serviço de qualidade.

É inaceitável, que a empresa Quality tente ser contratada, sem ter ao menos experiências anteriores. O caminho natural de uma empresa que pretende participar de licitações, é atender o mercado privado num primeiro momento, para adquirir a expertise necessária e obter um atestado de capacidade técnica, e após ter uma experiência consolidada, partir para o mercado público, ainda mais numa contratação que é essencial à prestação do serviço público.

Feito esses parênteses, passemos à análise do documento.

Tem-se na “Declaração” que o Município de Rio Verde através do Fundo Municipal de Saúde – FMS declara as informações lá constantes, no entanto, o Timbre é o da Prefeitura de Rio Verde/GO, sendo que o subscritor da Declaração é um servidor do Fundo Municipal de Saúde, conforme consta na Transparência:

TABELA DE PADRÃO REMUNERATORIO

FMS | nilson conceicao | PERÍODO | FILTRAR | EXPORTAR

ANO: 2021 | MES: OUTUBRO | ORGAO: FMS | BUSCAR: NILSON CONCEICAO

Matrícula	Nome	Cargo/Função	Referência	Tipo de Folha	Proventos	Descontos
1016025	NILSON CONCEICAO ALVES FILHO	MOTORISTA DE VEICULOS LEVES 728(II)-488	Outubro/2021	MENSAL	7.086,42	2.141,08

E por mais que, o Fundo Municipal de Saúde e a Prefeitura são órgãos do Município, o subscritor da declaração é vinculado ao Fundo Municipal de Saúde, e não à Prefeitura.

E ainda em relação ao Sr. Nilson Conceição Alves Filho, verifica-se que o cargo descrito na assinatura, qual seja, **Diretor de Transporte**, não condiz com o cargo descrito na sua nomeação através do Decreto 738/2021 – GAB/PMRV-GO, que é o de **Diretor de Atenção Básica em Saúde (DAS-3)**:

#### POR ESTE DECRETO:

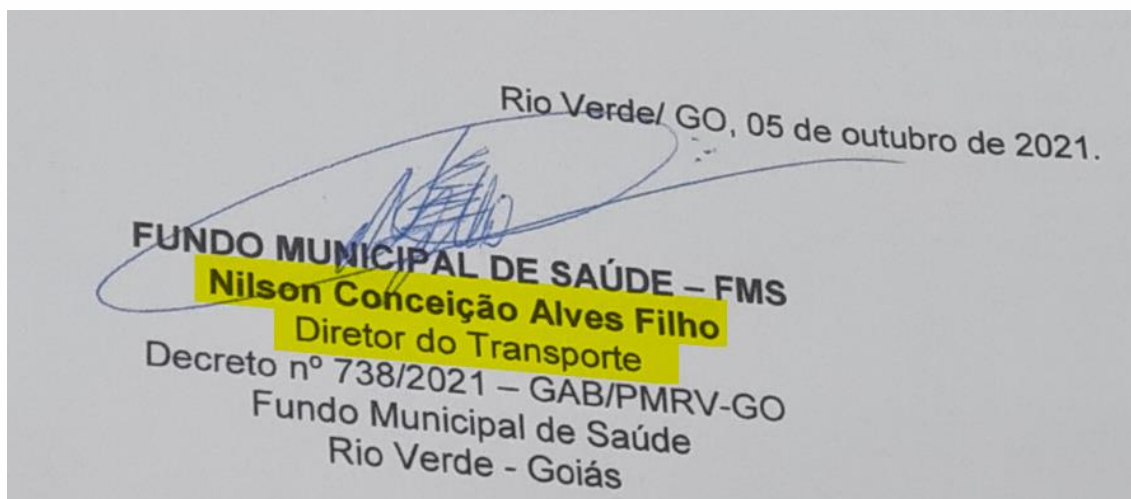
**Art. 1º** – Exonera **NILSON CONCEIÇÃO ALVES FILHO** da **Função em Comissão PMRV- FC-X**, e nomeia para o cargo de Provimento em Comissão de **Diretor de Atenção Básica em Saúde (DAS-3)**.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE RIO VERDE, ao 1º dia do mês de março de 2021.

  
**Paulo Faria do Vale**  
**PREFEITO DE RIO VERDE**

Vejamos o cargo que consta na Declaração:



Há um erro material na informação, afinal a nomenclatura do cargo é incondizente com o informado.

É no mínimo curioso que no atestado, consta um outro Ato Administrativo Normativo, que é a Portaria 100/2017 – GAB/SMS-GO.

A Portaria em questão, não é localizável na Transparência, mas ao comparar a data do documento, qual seja, 05/04/2021, com a nomeação em 01/03/2021, verifica-se a incompatibilidade dos documentos.

Ora, se o Sr. Nilson foi nomeado em 01 de março de 2021, como **Diretor de Atenção Básica em Saúde (DAS-3)**, como pode em 05 de abril de 2021, assinar, com base em uma portaria de 2017 como “Diretor de Transportes”?

O Decreto que nomeou o Sr. Nilson como Diretor de Atenção Básica em Saúde (DAS-3), já era vigente na assinatura do atestado, portanto, o cargo exercido é distinto do que consta no atestado e para que não fique qualquer dúvida, o presente Decreto acompanha essas razões recursais.

Esses questionamentos, levam a crer que existe dúvida na veracidade das informações, tanto do atestado, quanto da declaração apresentada, o que torna, tanto o atestado quanto a declaração imprestáveis, afinal, a informação constante

em ambos é indiscutivelmente questionável, não são compatíveis com o ato administrativo normativo da nomeação.

E ainda em relação ao Sr. Nilson Conceição Alves Filho, tem-se que, o mesmo não ostenta o cargo de Diretor de Transporte, mas sim o de Diretor de Atenção Básica em Saúde (DAS-3), e sua competência para emitir o atestado de capacidade técnica é questionável, afinal, o atestado deveria ser emitido pela Autoridade Máxima do Município, que é o Prefeito ou ainda pelo Secretário Municipal de Saúde, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde, o que não ocorreu.

Veja também que, a “declaração” não atesta que os serviços são prestados de maneira satisfatória e dentro das especificações e normas técnicas em vigor, e que não existe nada que desabone a empresa, ou seja, **a declaração não é um atestado**, ao menos não se enquadra como tal.

Tanto é verdade que, a Controladoria Geral da União, descreve o que é o atestado de capacidade técnica, no art. 2º da Orientação Normativa, nº 6 de 2018, vejamos:

*Art. 2º O Atestado de Capacidade Técnica é um documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **que tem como objetivo comprovar que determinada empresa possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico, conforme previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.***

Obviamente, a “Declaração” não se presta à NADA, afinal, não é um atestado, só aponta a quantidade de veículos gerenciados, o que, mais uma vez repita-se, é irrelevante, afinal, o parâmetro para se verificar o quantitativo é o quanto é consumido na execução do contrato, ou seja, é o quanto foi gasto, consumido de manutenção.

Não há informação, se o *player* possui aptidão para a prestação de serviços.

Portanto, a informação que se tem é que até 05 de abril de 2021, não haviam fatos, ao menos descobertos pela Administração que desabone a Quality, após isso, não se tem comprovação nenhuma.

A comprovação de capacidade técnica, pífia, só é comprovada no período de 02/02/2021 a 05/04/2021, não leva o quantitativo, conforme determina o edital e é duvidosa, ao menos numa interpretação teleológica é o que se extrai do documento.

O atestado, possui erros materiais, afinal, foi assinado em 05/04/2021, quando já era vigente a Decreto que nomeou o subscritor do atestado como Diretor de Atenção Básica em Saúde (DAS-3), ou seja, a portaria informada no atestado, não condiz com o cargo em questão e nem o cargo.

Mas além dos erros materiais, que tornam tanto o atestado quanto a declaração extremamente duvidosos, além da insuficiência e incompatibilidade do atestado, em uma simples diligência ao site da “gerenciadora”, verifica-se que, a empresa não demonstra ter muita expertise nesse mercado de gerenciamento.

Ora, ao entrar no site da Quality, verifica-se que é uma empresa que atua em outro ramo, na segurança do transito, que não guarda relação nenhuma com o gerenciamento de manutenção, ou seja, evidente que a empresa busca se aventurar no mercado, mesmo sem possuir a expertise necessária.

No próprio site da empresa, fica evidente que a empresa está se aventurando, afinal, não possui nenhuma informação sobre o gerenciamento de frota e o mais estarrecedor é que, **não há nenhuma informação sobre sua rede credenciada, como se credenciar, ou seja, NADA.**

A contratação que se pretende, exige do *player* que seja apresentada uma rede credenciada com certa capilaridade, e como se verifica, a empresa demonstra não ter rede, e sequer atua de forma passiva através de seu site para angariar estabelecimentos para compor sua rede credenciada.

Não é plausível dizer que, a rede credenciada será entregue, que as exigências do instrumento convocatório serão atendidas, afinal, aparentemente a Quality sequer tem rede credenciada.

Não se trata de uma mera suposição, basta verificar o site da empresa<sup>5</sup>, que se vê uma empresa empenhada em outro seguimento, que, não demonstra atuar no gerenciamento, muito menos possuir uma rede credenciada.

Considerando, isso, além de todos os fundamentos aqui apresentados, que demonstram a imprestabilidade do atestado de capacidade técnica apresentado, *data máxima vênia*, deve a Administração se resguardar de contratar uma empresa como a Quality, que é tecnicamente inapta, que apresenta documentos duvidosos e está se aventurando num mercado, que não lhe é afeto.

Ciente das falhas na execução que irão acontecer, pois é evidente a inaptidão técnica para executar o contrato, evidente a inexistência de uma rede credenciada com a capilaridade necessária, isso sem contar as irregularidades dos documentos apresentados e a incompatibilidade em razão de prazo e quantitativo, faz-se imprescindível que a Administração declare a empresa Recorrida inabilitada, afinal, o julgamento deve ser objetivo e as normas estabelecidas no instrumento convocatório e na legislação devem ser fielmente seguidas, sob pena de macular o procedimento licitatório.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer seja o presente Recurso Administrativo conhecido e julgado **PROCEDENTE** para que seja a Recorrida declarada inabilitada, por não ter apresentado comprovação de aptidão técnica conforme requerido no instrumento convocatório, de modo que sejam verificados os documentos de habilitação da segunda colocada.

---

<sup>5</sup> <http://www.qflux.com.br/>

Na oportunidade, a **LINK CARD** aproveita para reforçar seus votos de estima e consideração ao **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE**, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Buri, 10 de novembro de 2021.

---

**LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI**  
FELIPE FAGUNDES DE SOUZA  
**OAB/SP 380.278**